A IMPARCIALIDADE – NA PRÁTICA - INQUESTIONÁVEL DOS MAGISTRADOS

Luiz Guilherme Marques

Advogado

2025

O Judiciário, como um dos Poderes da República, apesar de contraposto pelo Ministério Público (que libera benefícios financeiros muito maiores em favor dos seus integrantes, fazendo com que haja alguns casos de Juízes que deixaram a Magistratura para ingressarem no Parquet), pela Advocacia dos Estados, do Distrito Federal e da União (que, financeiramente, têm muito mais vantagens do que o Judiciário, pois seus membros têm direito aos honorários de sucumbência e não são coarctados pela famigerada quarentena), cada vez mais pelas Defensorias Públicas (que ganham, cada vez, mais espaços) e, principalmente, pela OAB (que participa dos concursos para ingresso na Magistratura, que tem 10% das vagas nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que tem vagas no CNJ, que compõe a maior parte do STF, sem contar a pressão que exerce, de forma nem sempre explícita, sobre o Judiciário em muitas situações e de muitas maneiras diferentes, com seu quadro de mais de um milhão e trezentos mil inscritos, presentes em todos os recantos do país).

A imparcialidade é cobrada, sobretudo, do Judiciário, sendo raríssimos os casos de arguição de suspeição contra membros do Parquet.

Na verdade, na minha experiência forense, que começou em 1980, nunca vi uma arguição de suspeição a não ser contra membros do Judiciário e, também na verdade, nunca vi nenhuma ser admitida pelo Órgão Superior, ao analisar as arguições de suspeição, pois a própria redação do art. 145, do CPC, favorece a impraticabilidade da ideia de que muitos Julgadores prejulgam e isso acaba sendo tratado como um "direito" ínsito ao cargo que exercem por um tempo, que termina cedo ou tarde.

Mas, enquanto se está "com a caneta na mão", se reconhece, discretamente mas erradamente, o "direito" de julgar conforme o chamado "livre convencimento", que autoriza até ser contrário ao ordenamento jurídico.

Citar exemplos de juízos desse tipo é "desenterrar defuntos", o que não c0onvém.

Vamos analisar o que o CPC estabelece sobre o assunto, primeiro mencionando o art. 8º, que, na verdade, nunca vi aplicado por nenhum Julgador, desde a entrada em vigor do CPC de 2015: "*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e*

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Os operadores do Direito raramente leem a Parte Geral do CPC, mas esse artigo é menos lido ainda e, como dito, nunca o vi mencionado em nenhum processo.

Mas é de suma importância e quebra o "quadradismo" das interpretações literais, que são quase que regra absoluta para a imensa maioria dos aplicadores do Direito.

Na verdade, o que se faz é repetir textos de lei ou contrariar textos de lei, para se chegar ao "livre convencimento", que, na verdade, é o exercício do poder de decidir conforme as convicções pessoais.

Por pouco não se chega ao "livre convencimento" sem justificativas dos jurados nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Minha experiência na Advocacia me faz mais clara, cada vez mais, essa convicção de que o "livre convencimento" é a regra dos julgamentos, fazendo com que os Advogados possam esperar a vitória ou a derrota, de acordo com as convicções pessoais de quem julga e já vi casos de mudanças de entendimento, inclusive, em sentido contrário ao que vinha sendo adotado, ocorridos em julgamentos em que eu era parte.

O Julgador convenceu-se de que vinha seguindo uma corrente que reconheceu estar incorreta justamente para votar contra meu interesse, em um caso específico.

Esse é apenas um exemplo, que pode ser mostrado em outra ocasião, mas não neste artigo.

Quem vivencia a vida forense há 45 anos, como é o meu caso, passando pelas funções de serventuário da Justiça Militar Federal, Promotor de Justiça de Minas Gerais, Juiz de Direito em Minas Gerais e Advogado em Minas Gerais, tem noção de conjunto, visão holística, para enxergar a vida forense pelos quatro ângulos que mostram, não uma única versão mas quatro, do mundo dos processos e isso me ajuda a entender o que acontece e, sobretudo, porque acontece desse jeito e não de outro.

Mas., vamos à análise dos dispositivos (poucos em face da importância do tema, pois não interessa nem ao legislador derrubar mitos, mas sim manter o "status quo" da tripartição de Poderes aparente).

Vou fazer um parêntese aqui para lembrar os debates (inclusive participei quando membro do Parquet) que antecederam a CF de 1988, quando fizeram grandes esforços para serem incluídos como Poderes: o Parquet, as Forças Armadas e a Imprensa.

Todavia, continuou a tradição dos três Poderes, que, na prática, já se esgarçou, como aconteceu nos Estados Unidos, em que reconhecem como Poderes a CIA etc.

A ideia de Montesquieu, que foi lançada no século XVIII, já não tem a mesma força dos primeiros tempos.

Mas, entremos no tema deste pequeno estudo: a imparcialidade dos membros do Judiciário.

Reza o art. 145 do CPC:

Há suspeição do juiz:

O Julgador é considerado parcial se:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

O que "amigo íntimo" é um expressão de uma elasticidade quase infinita, pois tanto pode ser reconhecida por simples indícios como negada mesmo quando gritantes as evidências.

Mesmo nos casos de pais que julgam processos em que filhos são procuradores (Advogados) têm sido admitidos declarada ou indiretamente.

Não é evidente que tratam se casos que deveriam ser considerados graves e quem assim procede deva até ser punido administrativamente, civilmente e, quem sabe, criminalmente?

A situação de "inimigo" é mais difícil de ser admitida nas arguições de suspeição, porque os Julgadores são equiparados a determinados servidores que têm "fé pública" no que se poderia chamar de "imparcialidade ínsita ao cargo" (sem direito de quem quer que seja a duvidar dessa condição característica do cargo).

Tanto faz ser "amigo íntimo" ou "inimigo" da parte quanto do Advogado.

Como se provar a "inimizade", por exemplo, quando se decide sempre contra, mesmo quando as decisões contrariam textos expressos de lei?

Por sinal, é o único caso em que se considera importante a figura do Advogado nesta questão da imparcialidade.

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

"Receber presentes" pode ser interpretado como ser professor em uma Faculdade ligada à parte? Aceitar patrocínio para realizar palestras? E muitas outras situações que mostram benefícios traduzíveis em dinheiro, prestígio, empregos para parentes etc.?

"Aconselhar" pode ser interpretado como recomendar contratação de Advogado?

"Subministrar meios para atender às despesas do litígio" é apenas dar dinheiro vivo para pagar Advogado?

Em suma, este item prevê três situações diferentes, que podem ser interpretadas tão subjetivamente quanto às outras do inciso anterior.

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

Os contratos com instituições financeiras estão englobados neste inciso?

O que seja "credor" ou "devedor" é outra dificuldade para se caracterizar como conceitos seguros, claros, induvidosos.

Vi um caso de julgamento em favor de um Banco, sendo que o Julgador tinha um imóvel alugado para esse Banco e ninguém achou que fosse suspeito.

Outro caso em que a Julgadora era esposa do gerente do Banco parte no processo e não reconheceu a própria suspeição.

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Esta, então, me parece a mais espinhosa, pois, por exemplo, o Órgão Especial julga mandados de segurança em que ele próprio é a autoridade coatora ou um dos seus membros é a autoridade coatora.

Outro exemplo, no Processo Administrativo Disciplinar (em que se aplica o CPC subsidiariamente) é o Corregedor-Geral de Justiça ser, ao mesmo tempo, Acusador e Julgador.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

No caso do TJMG, o Conselho da Magistratura analisa esses casos.

Já vi caso em que se considerou estranha a situação de Juiz que se deu por suspeito em um número significativo de casos e foi tido como questionável essa sua honestidade funcional.

Então, mesmo sentindo-se sem a imparcialidade necessária, por respeito às partes, tem o Juiz de atuar no processo? Procedendo assim o Juiz gera a suspeita de ser desidioso?

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

A expressão "ilegítima" poderia ser substituída por improcedente.

I - houver sido provocada por quem a alega;

Se o Julgador revida uma provocação, por exemplo, torna-se suspeito, porque tem de ser imparcial, enquanto que, por exemplo, o Advogado não.

Se o Julgador apenas age comparativamente com a figura da legítima defesa, não se pode dizer estar suspeito, mas se ultrapassa esse limite, passa a ser suspeito.

Assim deveria ser considerado, pois, muitas vezes, o que parece ao Julgador ser desrespeito por parte do Advogado é apenas o exercício do direito de peticionar, de defender os interesses do seu cliente etc., sem contar que o Advogado tem um dever que

quase ninguém sabe que é cogente, de "*contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.*" (conforme o art. 2º, parágrafo único, V, do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Em suma, "*cada caso é um caso*" e não há que se justificar o "*espírito de classe*" no julgamento das arguições de suspeição.

Aliás, os casos de suspeição deveriam ser julgados pelo CNJ (que é um Órgão misto) e não por Colegas do Julgador arguido de suspeito.

A própria forma legislativa adotada já, em si mesma, favorece os julgamentos contrários às arguições de suspeição.

É a mesma situação (com um tantinho de diferença) do Órgão Especial julgar mandados de segurança em que é a autoridade coatora.

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Se não for concedido efeito suspensivo ao incidente, não há outro caminho a não ser continuar a parte aceitando a presidência do Julgador a quem arguiu de suspeito...

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Qual é a data do "conhecimento do fato"?

A petição indicará o "fundamento da recusa", ou seja, os fatos e qual dos incisos se aplica ao caso.

Deve juntar documentos, se os tiver em mãos, mas pode requerer que o Julgador mande oficiar para trazê-los aos autos.

Vi um caso em que foi requerido o oficiamento e este foi negado, ao argumento de que a própria parte é que tem esse ônus.

Quantas testemunhas podem ser arroladas?

O legislador dificultou a situação da parte arguente, como se vê.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

O mais comum é o Julgador negar a imputação de suspeito.

Vi um caso em que o Julgador(a) negou-se a determinar a formação do procedimento do incidente de suspeição e ficou por isso mesmo...

A defesa do Julgador também pode conter documentos e rol de testemunhas.

É a consagração do contraditório, em que o Julgador, de Órgão decisório, passa à posição de réu no incidente.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

O Relator, normalmente, não concede efeito suspensivo, sendo que, em respeito à parte, o efeito suspensivo deveria ser a regra, pois é preferível paralisar-se o processo a, depois, anularem-se atos processuais, talvez até prejudicado alguém pela irreversibilidade.

Mas, como dito, até prova inquestionável, o cargo de Julgador traz ínsita a imparcialidade e, mesmo se errar, o prejuízo será suportado pelo Estado, em casos que analisaremos daqui a pouco.

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

É o que acontece em quase todos os casos.

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

Vi apenas dois casos desse tipo até hoje, em 45 anos de vivência forense.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Restringir-se a regra apenas às tutelas de urgência é menoscabar o valor do incidente de suspeição, pois a maioria dos processos não tem pedidos de tutela de urgência.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

Essa rejeição não chega ao Colegiado, pois os Relatores matam as arguições de suspeição no nascedouro.

Vi apenas um caso ser julgado pelo Colegiado, aliás, votando os Vogais com a expressão usual: "*De acordo*".

Aliás, essa conduta de entregar aos Relatores a incumbência de ser o único a estudar cada caso já foi vivenciada por mim como membro de Turmas Recursais de Juizado Especial durante 23 anos.

Essa é uma realidade, que não se pode tentar camuflar e que prejudica as partes.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

Nesse caso, então, o Julgador passa à condição de ré no sentido exato da palavra, todavia não sujeito à pena do ressarcimento de que trata o art. 143, do CPC, que, na prática, o isenta de indenizar, mesmo em casos graves.

Observemos um detalhe que é o seguinte: a suspeição tem de ser "manifesta", ou seja, impossível de ser camuflada.

Em caso de não ser escancarada, visível a olho nu, não há a condenação em custas e as partes é que vão custear mais essa despesa processual, com as custas escorchantes que se cobra.

O recurso do Julgador suspeito pode, em tese, fazer reverter a sua credibilidade e ele voltar a conduzir o processo.

Então, em tese, podem voltar todos à estaca zero...

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

Em qualquer das hipóteses de declaração da suspeição (manifesta ou camuflada), será estabelecido a partir de qual época deva ser considerada ileg´tima a atuação do Julgador.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Esses atos serão nulos, mas podem ser convalidados pelo substituto.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: (Vide ADPF 774)

A responsabilidade regressiva é um salvo-conduto para o exercício pleno do "livre convencimento".

A indenização é cobrada do Estado, sabendo-se das dificuldades de litigar contra qualquer entidade estatal, principalmente pelo antigamente chamado "duplo grau de jurisdição obrigatório" e a fila dos precatórios.

A denunciação da lide contra o Julgador depende de muitos fatores.

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

"Dolo" ou "fraude" são difíceis de se provar, principalmente o "dolo".

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Já representei ao CNJ por morosidade de mais de ano e foi decidido que nada havia de anormal na situação...

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Sequer houve manifestação, mesmo depois de cientificado o Julgador pelo CNJ.

FIM